GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA
TC 028.395/2012-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
Recorrente: Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72)
Representação legal: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3.832) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO ATACADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução realizada pela Secretaria de Recursos - Serur, com a qual estão de acordo seu corpo dirigente e o representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU:

"Trata-se de recurso de reconsideração (peça 101) interposto por Waldemarina Vieira de Melo contra o Acórdão 10.938/2016 – TCU – 2ª Câmara).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'9.1. considerar iliquidáveis as contas da Fundação Rio Madeira (Riomar), ordenando o seu trancamento, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar regulares as contas dos Srs. Flávio Batista Simão (CPF: 188.644.734-91) e Vinícius Soares Souza (CPF: 627.721.552- 34), dando-se- lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72), Diretor-Presidente da Fundação Riomar no período de 18/2/2010 a 20/10/2010, e da Sra. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72), Diretora-Presidente da Fundação Riomar no período de 1/12/2008 a 20/12/2009, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.4. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Quadro anexo

9.5. condenar o Sr. Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Quadro anexo

9.6. aplicar à Sra. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72) e ao Sr. Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57479111.

o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.'

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em desfavor de Flávio Batista Simão, diretor-presidente da Fundação Rio Madeira (Riomar) de 2004 a 2006, e Vinícius Soares Souza, diretor-presidente de 2009 a 2010, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio 95/2005 (peça 3, p. 2).

2.1. O pacto, celebrado entre o MPA e a Fundação Riomar, teve por objeto a reforma e a ampliação da estação de piscicultura da Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir), no campus do curso de agronomia de Rolim de Moura/RO, no valor total de R$ 313.797,33, dos quais R$ 304.382,33 correspondentes aos recursos federais repassados pelo concedente e R$ 9.415,00 referentes à contrapartida (peça 7, p. 1 e 3). Sua vigência, após seis aditamentos de prazo, correspondeu ao período de 30/12/2005 a 30/06/2010, cujo prazo final para prestação de contas exauriu-se sessenta dias após a data limite de vigência.

2.2. Após apuração do feito, das citações devidas e do desenvolvimento do processo, em especial ao exame dos extratos bancários da conta específica do Convênio 95/2005, obtidos junto ao Banco do Brasil, com os períodos de gestão dos diversos diretores-presidentes da Riomar entre os anos de 2004 a 2011, avaliou-se a conduta de cada dirigente quanto à utilização dos recursos advindos do ajuste em questão.

2.3. Dessa forma julgou-se irregulares as contas de Waldemarina Vieira de Melo, diretora-presidente da Riomar entre 01/12/2008 e 20/12/2009, em razão da constatação de transferências dos valores da conta específica do convênio para outras contas da Fundação, tanto dos recursos federais repassados quanto dos rendimentos auferidos, configurando débito, ante a impossibilidade de se estabelecer o nexo causal entre a aplicação desses recursos e a realização do objeto ajustado. Ademais, o ex-gestor Oscar Martins Silveira também foi responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas.

2.4. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade, ratificado pelo Relator com a suspensão dos efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.6 e 9.7 do acórdão recorrido (despacho de peça 107).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se as razões apresentadas são suficientes para afastar a irregularidade concernente à transferência dos recursos do convênio da conta corrente específica.

5. Da transferência dos recursos para conta privada da Fundação Riomar.

5.1. Defende-se no recurso que a responsabilidade pela gestão dos recursos deve recair sobre o gestor que efetivamente os utilizou.

5.2. Sustenta a tese nas seguintes razões:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57479111.

a) nos termos na Súmula/TCU 230, compete ao gestor que utiliza os recursos prestar as devidas contas, ainda que tenha havido transferências da conta específica do convênio para a conta bancária da Riomar;

b) não houve 'malversação dos recursos federais transferidos em benefício próprio ou de terceiros, fato que afastaria o dever de prestar contas, na medida em que não houve atos de ordenação de despesas nem de pagamentos' pela recorrente;

c) não se requisitou a instituição financeira onde a Riomar mantinha suas contas os extratos bancários para aferição de quem, de fato, geriu os recursos e deu causa a eventuais ilícitos;

d) quando dos resgastes de valores da Conta Corrente 7.186-6, Agência 2757-X, do Banco do Brasil S.A., a recorrente não mais presidia a Fundação, não podendo 'ser responsabilizada para devolução de recursos públicos, quando não há provas de que tenha malversado do erário público, eis que, teriam sido aplicados em 02/06/2006 e resgatados em 2009 e 2010, decorrido mais de três anos, sem que o órgão de origem dos recursos tenha exigido o cumprimento do Convênio';

e) a recorrente 'não possui os meios legais para perquirir quem promoveu os resgates do valor objeto do Convênio que se encontrava aplicado para rendimentos em Fundo assegurado por Instituição Financeira oficial, no caso o Banco do Brasil', contudo, pode esta Corte fazê-lo, em observância ao devido processo legal;

f) manter a condenação da recorrente além de injusta ofende o princípio constitucional o qual dispõe 'que ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal', dessa forma, o ressarcimento pelo 'simples fato da Recorrente haver presidido a RIOMAR por um período de pouco mais de um ano, sem que se tenha as provas de que malversou recursos do Termo de Convênio, estaria obrigada a prestar contas de recursos que não os utilizou, será uma grande INJUSTIÇA';

Análise:

5.3. Em síntese, a responsável alega que apenas teria realizado transferências de recursos da conta do convênio para outras contas da própria Riomar (Conta Corrente 7.186-6, Agência 2757-X) e que a gestão dos recursos ocorreu em momento no qual não mais presidia a fundação.

5.4. Para que as contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas, deve-se atender ao tripé sustentador da apreciação, a saber: (a) consecução da integralidade do objeto conforme acordado, e com o pleno atendimento dos objetivos estabelecidos no pacto; (b) apresentação da prestação de contas com documentação idônea e apta a comprovar a regularidade das despesas executadas, bem como o atendimento às normas pertinentes; e (c) o nexo de causalidade entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por linha contínua e demonstrável, que se inicia na liberação do repassador e termina na realização do objeto; comprovando, inequivocamente, que o objeto foi realizado com os recursos a ele destinados, integralmente nele aplicados ou oportunamente devolvidos.

5.5. O inadimplemento das obrigações descritas nas alíneas 'a' e 'c' do parágrafo precedente, necessariamente, conduz ao julgamento pela irregularidade com aplicação do débito.

5.6. Já se houver falhas na segunda ponta do tripé, a natureza e a gravidade devem ser examinadas em cada caso concreto não implicando na imposição automática de débito.

5.7. Entende-se não haver controvérsia fática, a recorrente admitiu a transferência dos recursos da conta vinculada para outra conta da Fundação Riomar. Dessa forma, trata-se tão somente do direito aplicável de acordo com o entendimento desta Corte de Contas.

5.8. A irregularidade identificada não é meramente formal. Havendo o descompasso entre a movimentação dos valores do convênio e a execução da obra perde-se a possibilidade de estabelecer o nexo necessário para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

5.9. Portanto, a retirada dos recursos da conta vinculada à consecução do objeto obsta a necessária correlação entre o objeto exposto e os recursos repassados por intermédio da avença (**v.g**. Acórdãos 2464/2013, 214/2007, 605/2006, todos do Plenário; Acórdãos 2.128/2014, 8.252/2013, 53/2007, 52/2002, todos da 1ª Câmara; Acórdãos 3.058/2011, 2.827/2001, 1906/2011, 17/2007, 320/2006, 29/2006, 28/2006, 27/2004, todos da 2ª Câmara).

5.10. Conforme já afirmado, nota-se que a recorrente transferiu recursos de uma conta vinculada a execução de determinado objeto, logo, de natureza sujeita a certas regras do direito administrativo, para uma conta de uma instituição de natureza privada não alcançada pela competência desta Corte de Contas. Entende-se que, ainda que fosse usual e rotineiro nesta Corte obter evidências de interesse do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57479111.

recorrente, o presente requerimento para verificação da gestão dos recursos transferidos para a Conta Corrente 7.186-6, Agência 2757-X, de titularidade da Riomar, implicaria na solicitação dos extratos bancários e na quebra do sigilo fiscal da Fundação, o que não compete ao TCU, mas tão somente aos órgãos judiciais competentes.

5.11. Dessa forma, caberia a recorrente a apresentação da documentação, uma vez que ao contrário do afirmado, não possui esta Corte de Contas a competência para acessar ou determinar a quebra de sigilo da conta bancária de fundação privada.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que a recorrente não conseguiu elidir a irregularidade concernente à transferência dos recursos de conta corrente vinculada para conta bancária privada da Fundação Riomar, rompendo o nexo causal entre recursos públicos e objeto do convênio, o que enseja a apenação com imputação de débito, nos termos da citada jurisprudência desta Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57479111.